



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1913-38.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ROGER DANIEL CORREA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 65651

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 15.000.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ROGER DANIEL CORREA relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 23-25), o candidato não prestou esclarecimentos (fl. 31), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 33-35). Nas folhas 40-111 o prestador manifestou-se quanto ao Parecer Técnico Conclusivo. Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 113-115), indicando a seguinte irregularidade pendente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, ressalta-se que os itens 1, 3.A, 4, 5, 6, 7 e 8 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 33/35) foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou documentação ou esclarecimentos. Em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes aos seguintes fatos dispostos no supracitado Parecer:

1) Referente ao item 2 do Parecer Conclusivo, acerca da doação estimada no valor de R\$ 5.000,00 recebida de Carlos Ademir Xavier Bello – CPF 266.680.250-72, cujo objeto foi a cessão dos veículos Car/Caminhão/c. fechada, placa ACO7876 (R\$ 2.000,00) e Esp/ônibus, diesel, motor-casa, placa IGU4339 (R\$ 3.000,00), o candidato apresentou os respectivos termos de cessão (fls. 48/49), porém apresentou os documentos às fls. 53/54 em nome de Zenaide Conde de Oliveira e Gilberto Momberger. Dessa forma, restou mantida a irregularidade, uma vez que não foi comprovado que os bens integram o patrimônio do respectivo doador, conforme previsto no art. 45, III da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2) Quanto ao item 3.B do Parecer Conclusivo, em que foi apontada a falta de identificação dos doadores originários das receitas recebidas da Direção Municipal do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, a seguir:

DOADOR	CPF/CNPJ	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (\$)
Direção Municipal	03.694.749/0001-74	NOVO HAMBURGO-RS	656510700000 0RS000001	15/07/14	Cheque	9.000,00
Direção Municipal	03.694.749/0001-74	NOVO HAMBURGO-RS	656510700000 0RS000105	31/10/14	Cheque	6.000,00
Total						15.000,00

O prestador manifestou-se (fl. 40) no seguinte sentido:

“As doações da Direção Municipal do PCdoB de Novo Hamburgo, CNPJ 03.694.749/0001-74, realizadas em 15/07/2014 e 31/10/2014, e registradas na prestação de contas por meio dos recibos 656510700000RS000002 e 656510700000RS000105, respectivamente, tem como origem saldo em conta corrente de recursos próprios do Partido Político, arrecadados nos termos da Lei. No sistema SPCE não é possível registrar mais de um CPF/CNPJ de doador originário, desta forma, encaminhamos apensado a este documento, demonstrativo dos doadores da Direção Municipal do PCdoB de Novo Hamburgo nos anos de 2013 e 2014.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o candidato apresentou demonstrativo de doações recebidas pelo PCdoB nos anos de 2013 e 2014 assinado pelo Presidente, Tesoureiro e pelo profissional de contabilidade da referida agremiação (fls. 58/59).

Nesse contexto, em relação à origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral de 2014, o art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014 elenca duas procedências distintas, quais sejam as doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos e os recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem:

Art. 19 Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(...)

III – **doações de partidos políticos**, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – **recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;**

(...) (grifo nosso)

Assim, destaca-se que os recursos próprios dos partidos políticos são oriundos das contribuições de filiados e doações arrecadadas nos exercícios financeiros. Respeitados os critérios do art. 20 da Resolução TSE n. 23.406/2014 para contabilização e identificação na prestação de contas anual da agremiação, quando o diretório municipal repassa os recursos para a conta bancária de campanha de candidato, esses recursos passam a ser tratados como “doações de partido político”, conforme o critério do art. 19, III da Resolução TSE n. 23.406/2014, e o beneficiário deve emitir o recibo eleitoral identificando a origem do recurso, qual seja o doador ou contribuinte, conforme determina o § 3º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(..)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

No tocante à elaboração da prestação de informações pelos diretórios municipais, o art. 64 da Resolução TSE n. 23.406/2014 impõe o dever da utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE. Outrossim, o art. 65 estabelece o meio de envio da prestação de informações. Assim, no SPCE devem ser consignadas todas as informações de aplicação de recursos na campanha, na forma estabelecida pela Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64 No prazo fixado para as prestações de contas parciais e final, os órgãos partidários municipais prestarão informações à Justiça Eleitoral sobre a aplicação de recursos que eventualmente realizarem para as campanhas eleitorais.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os órgãos partidários municipais devem utilizar o SPCE.

§ 2º Os órgãos partidários municipais estarão sujeitos, no que couber, às regras de aplicação de recursos previstas nesta resolução, devendo:
I – manter a documentação comprobatória das operações realizadas;
(...)

Logo, as informações consignadas na prestação de informações por meio de lançamentos no SPCE devem refletir a realidade das operações realizadas, inclusive com a identificação das reais fontes de financiamento de campanha no momento de repasse aos candidatos.

Ainda, a preconização da divulgação de informações constantes das prestações de contas entregues na Justiça Eleitoral à sociedade é assentada por meio do art. 43 bem como pelo art. 74 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Art. 43 Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de 3 dias.

§ 2º A ausência de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*.

Art. 74 Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativos às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Portanto, em que pese a manifestação do prestador e a documentação apresentada (fls. 40, 58/59), quando o prestador deixa de identificar a real origem do recurso na prestação de contas, não viabiliza a análise das contas de campanha e a identificação dos recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014). Dessa forma, não há possibilidade de fiscalização pela unidade técnica quanto à legitimidade da fonte doadora dos valores e, também, as informações consignadas não traduzem a transparência necessária para a divulgação, impedindo o conhecimento da real fonte de financiamento de campanha pela sociedade. Assim, a consignação da identificação da real fonte de financiamento de campanha (doador originário do recurso/identificação da origem do recurso) é imprescindível e obrigatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à documentação (fls. 58/59), cumpre esclarecer que mesmo que o partido tenha separado e identificado no exercício financeiro os recursos arrecadados, conforme estabelece o art. 20 da Resolução TSE n. 23.406/2014, não pode esta unidade técnica atestar quais os recursos foram efetivamente parar na conta de campanha da prestação de contas ora examinada. Assim, impossível a identificação da real fonte de financiamento do candidato pela unidade técnica.

Posto isso, na prestação de contas em exame o prestador deixou de identificar a origem das doações recebidas do Diretório Municipal do PCdoB de Novo Hamburgo, uma vez que não foram informados os doadores originários desses recursos na prestação de contas e nos recibos eleitorais entregues (n. 656510700000RS000001, fl. 79, e n. 656510700000RS000105, fl. 104), restando não cumprido o que estabelece o art. 26, § 3º, não permitindo a correta fiscalização e a transparência à sociedade.

Dessa maneira, tendo que o doador originário do recurso não foi identificado, tecnicamente, considera-se esse recurso, que totaliza R\$ 15.000,00, como de origem não identificada, na forma do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014, o qual prescreve que tais recursos não podem ser utilizados na campanha e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional:

Art. 29 Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 05/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

As falhas apontadas no item 1 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor de R\$ 5.000,00, o qual representa 3,13% do total de Receitas auferidas pelo prestador R\$ 159.914,06, conforme o documento da folha 43.

A falha apontada no item 2 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 15.000,00, o qual representa 9,38% do total de Receitas auferidas pelo prestador R\$ 159.914,06, conforme o documento da folha 43.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 15.000,00 (item 2) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Relatório de Análise de Manifestação (fls. 113-115), verifica-se que a falha apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 33-35), referente a inconsistência na identificação da doação originária de recursos arrecadado pelo candidato, permanece, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

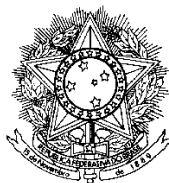
Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a importância de R\$ 15.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ia557jsr1dmj75aon3qj_1830_64903188_150522230156.odt